

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

SECRETARIA



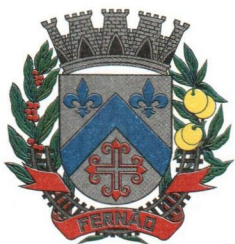
Câmara Municipal de Fernão - Fernão - SP
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000095

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12022/07/28000095

Número / Ano	000095/2022
Data / Horário	28/07/2022 - 14:22:49
Ementa	DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA COMPLEMENTAR O VALOR DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL ESTIPULADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor	JOSE VALENTIM FODRA - PREFEITO
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei do Executivo
Número Páginas	3
Número da	19



Fernão, aos 28 de julho de 2022.

OFICIO/FERNÃO/GP. Nº161/2022.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Venho pelo presente cumprimentar Vossa Excelência, bem como demais Vereadores, e na oportunidade encaminhar-lhes o incluso Projeto de Lei n.º 019, de 22 de julho de 2022, o qual **“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA COMPLEMENTAR O VALOR DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL ESTIPULADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, no sentido de que seja analisado e posto em votação durante o período legislativo.

Referido projeto de lei, como a própria ementa revela, visa autorizar o Poder Executivo Municipal a complementar o valor da remuneração dos cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate de endemias ao piso salarial profissional nacional, que hoje equivale a dois salários mínimos nacionais, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

Contando com a atenção de Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Fernão



PROTOCOLO GERAL 95/2022
Data: 28/07/2022 - Horário: 14:22
Legislativo - PE 19/2022

A Sua Excelência, o Senhor,

LUIZ ALFREDO LEARDINI.

Presidente da Câmara Municipal.

Fernão – SP.


José Valentim Fodra
RG: 7.962.857-6
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 19/2022, DE 22 DE JULHO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA COMPLEMENTAR O VALOR DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL ESTIPULADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSÉ VALENTIM FODRA, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

Oferece à Câmara Municipal de Fernão, para aprovação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a complementar o valor da remuneração dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate de Endemias até o valor de dois salários mínimos nacionais, enquanto ocorrerem os repasses da União, conforme disposto no § 9º do artigo 198 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 120, de 5 de maio de 2022.

Parágrafo único: A complementação da remuneração dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, ao piso salarial profissional nacional, dar-se-á com o pagamento mensal da diferença entre a remuneração percebida por cada servidor ao valores definido na Emenda Constitucional 120, de 5 de maio de 2022.

Art. 2º. A complementação do valor da remuneração dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate de Endemias, ao piso salarial profissional nacional, serão atendidas através de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas oportunamente, se necessário.

Parágrafo único. A despesa e sua absorção pelo orçamento deverão adequar-se aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 5 de maio de 2022.

Prefeitura Municipal de Fernão, 22 de julho de 2022.


José Valentim Fodra
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

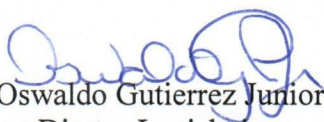
SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO.

Senhor Presidente

Deu entrada nesta Secretaria o **PROJETO DE LEI N.º 19/2022, DE 22 DE JULHO DE 2022** QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA COMPLEMENTAR O VALOR DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL ESTIPULADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 120/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do senhor Prefeito Municipal José Valentim Fodra.

Protocolado na Secretaria da Câmara Municipal sob n.º 52/2022.

Fernão, 28 de julho de 2022.


Oswaldo Gutierrez Junior
Diretor Legislativo



Rafael Mathias

ADVOCACIA

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 19/2022
ASSUNTO: Piso Nacional de ACS e ACE

Sr. Presidente,

Por encaminhamento da Presidência, vieram a esta assessoria o Projeto supra, por meio do qual o Chefe do Executivo busca complementar o valor da remuneração dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate de endemias ao piso salarial profissional nacional, em respeito ao disposto na Emenda Constitucional nº 120/2022.

A fim de justificar a medida, o Alcaide pondera que o Projeto de Lei “visa autorizar o Poder Executivo Municipal a complementar o valor da remuneração dos cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate de endemias ao piso salarial profissional nacional, que hoje equivale a dois salários mínimos nacionais, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120/2022”.

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 334 da Lei Orgânica do Município de Fernão, cujo exame cinge-se, tão somente, à matéria jurídica envolvida, não se incursionando em questões que envolvam o mérito legislativo.

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 187 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

Art. 187. [...]

[...]

Parágrafo Único. São requisitos para apresentação de projetos:

- I - ementa de seu conteúdo;*
- II - enunciação exclusivamente da vontade legislativa;*
- III - divisão de artigos numerados, claros e concisos;*
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso e previsão de sua entrada em vigor;*
- V - assinatura do autor;*
- VI - justificação, com a exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;*
- VII - observância no que couber, do disposto no artigo 178 deste Regimento.*



Rafael Mathias

ADVOCACIA

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Noutro giro, insta consignar que o Projeto de Lei tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto nos artigos 25, IV, e 322, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Fernão.

Além disso, está claro que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, pois a matéria versa sobre assunto de interesse local, conforme disciplinado pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

Desta forma, ao se dispor sobre a remuneração dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate de endemias, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados os requisitos formais, passemos à análise dos elementos materiais de legalidade e constitucionalidade da propositura.

De acordo com a recém promulgada Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, o legislador constituinte reformador garantiu que o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, *in verbis*:

"Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

Art. 198. [...]

[...]

§ 7º O **vencimento** dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias **fica sob responsabilidade da União**, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações**, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O **vencimento** dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias **não será inferior a 2 (dois) salários mínimos**, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas,



Rafael Mathias

ADVOCACIA

*aposentadoria especial e, **somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.***

§ 11. *Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." - g.n.*

Como fonte de custeio do referido piso nacional, o constituinte outorgou à União a responsabilidade financeira pelas despesas decorrentes com o vencimento dos ACS e ACE, nos moldes do § 7º do art. 198 da CF/88, incluído pela EC 120/2022.

Além do **vencimento**, que será custeado pela União, a EC 120/2022 outorga à Estados e Municípios a responsabilidade pelos pagamentos de "*outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações*", como reconhecimento e valorização do trabalho desses profissionais.

A fim de melhor compreender a vontade do legislador constituinte, importe diferenciarmos os institutos jurídicos do "vencimento" e dos "vencimentos".

Vejamos.

De acordo com a lição de José Afonso da Silva "*os termos **vencimento** (no singular), **vencimentos** (no plural) e remuneração dos servidores públicos não são sinônimos. Vencimento, no singular, é a retribuição devida ao funcionário pelo efeito exercício do cargo, emprego ou função, correspondente ao símbolo ou ao nível e grau de progressão funcional ou ao padrão, fixado em lei (...). Vencimentos, no plural, consiste no vencimento (retribuição correspondente ao símbolo ou ao nível ou ao padrão fixado em lei) acrescido das vantagens pecuniárias*" (in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 18ª Ed., 2000, Editora Malheiros p. 668).

No cotejo da EC 120/2022, verifica-se que o constituinte reformador foi categórico ao delimitar que o **vencimento (no singular!)** dos ACS e ACE não será inferior a 2 (dois) salários mínimos (§ 9º do art. 198 da CF/88), de modo que as demais vantagens pecuniárias ("*outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações*") sejam pagas, em separado, pelo respectivo ente federativo (§ 7º do art. 198 da CF/88).

Não à toa, o § 10 do art. 198 da CF/88, incluído pela EC 120/2022, foi taxativo ao determinar que, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, os ACS e ACE farão jus ao adicional de insalubridade, o qual deverá ser "**somado aos seus **vencimentos****" (no plural!).

Ou seja, diferentemente do que constou no Projeto em voga, o piso nacional apenas representa o mínimo valor do vencimento (no singular!) dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, e não deverá servir de base para complementação de toda sua remuneração, conforme disposto no art. 1º da proposição encaminhada à esta Casa:



Rafael Mathias

ADVOCACIA

“Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a complementar o valor da remuneração dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate de Endemias até o valor de dois salários mínimos nacionais, enquanto ocorrerem os repasses da União, conforme disposto no § 9º do artigo 198 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 120, de 5 de maio de 2022.” - g.n.

Logo, sob pena de se esbarrar nos comandos dispostos nos §§ 7º, 9º e 10 do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 120/2022, além do vencimento básico, deverá ser garantido o direito à percepção do adicional de insalubridade e demais consectários e vantagens já previstos na legislação municipal, os quais deverão ser somados aos vencimentos (no plural!) dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

In casu, oportuno destacar que, nos termos do art. 63, I, da CF/88, não se mostra possível a realização de emendas.

Evidente que o fato de se tratar de Projeto de Lei decorrente da iniciativa privativa do Prefeito não elimina a prerrogativa parlamentar de apresentação de emendas.

Em outras palavras, é inegável que os Vereadores podem apresentar emendas aos Projetos de Lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, desde que estas **(a)** guardem pertinência temática com o projeto e **(b)** não importem em aumento de despesas.

Esse entendimento é pacífico no âmbito do C. STF:

“[...]”

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] - ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

Dúvidas não restam de que, no caso em análise, a apresentação de emenda parlamentar para correção do Projeto irá ocasionar, invariavelmente, aumento de despesa ao Poder Executivo.

Ante o exposto, em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Projeto de Lei, evidente que o piso nacional representa o valor mínimo do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, e não deverá servir de base para complementação de toda sua remuneração, sob pena de se esbarrar nos comandos dispostos nos §§ 7º, 9º e 10 do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 120/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

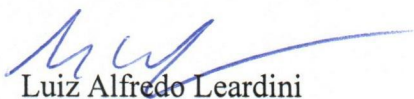
Estado de São Paulo

DESPACHO:

1 – Determino a inclusão do **PROJETO DE LEI N.º 19/2022, DE 22 DE JULHO DE 2022** QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA COMPLEMENTAR O VALOR DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL ESTIPULADO PELA EMENDA CONSTITUICIONAL N.º 120/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do senhor Prefeito Municipal José Valentim Fodra na **12ª Sessão Ordinária de 2022 em 15 de agosto de 2022**, para ser Considerado Objeto de Deliberação pelo Plenário da Câmara.

2 – Cumpra-se.

Fernão, 12 de agosto de 2022.


Luiz Alfredo Leardini
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Fernão
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pauta da 12ª Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 7ª Legislatura (2021 - 2024)
Legislatura

Identificação Básica

Tipo de Sessão: Ordinária
Abertura: 15/08/2022 - 19:00
Encerramento: -

Expedientes

Correspondências Recebidas:

- Ofício n.º 164-2022 do Executivo solicitando a retirada do projeto nº 19/2022 da pauta de votação.

Leitura de Matérias:

Outras Deliberações

- Ata da 11ª Sessão Ordinária de 2022. *discussão e votação únicas*

Matérias do Expediente

Matéria	Ementa	Situação
2 - Projeto de Lei do Executivo nº 19 de 2022 Processo: - Autor: JOSE VALENTIM FODRA - PREFEITO	DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA COMPLEMENTAR O VALOR DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL ESTIPULADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Proposição inclusa no Expediente
3 - Indicações nº 12 de 2022 Processo: - Autor: KARINA TANGANELLI	INDICA AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL A RETIRADA DO MATO ALTO ACUMULADO E LIMPEZA DAS MARGENS DO RIO DAS ANTAS NA ALTURA DA PONTE QUE LIGA AO BAIRRO CAIC.	Proposição inclusa no Expediente
4 - Indicações nº 13 de 2022 Processo: - Autor: KARINA TANGANELLI	INDICA AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, A ADEQUAÇÃO NA ILUMINAÇÃO DO PORTAL DA ENTRADA DA CIDADE.	Proposição inclusa no Expediente
5 - Indicações nº 14 de 2022 Processo: - Autor: KARINA TANGANELLI	INDICA AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, REALIZAR A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM PONTOS ESTRATÉGICOS NA CIDADE DE FERNÃO.	Proposição inclusa no Expediente
6 - Indicações nº 15 de 2022 Processo: - Autor: EBER ROGÉRIO ASSIS (BILL)	INDICA AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL A POSSIBILIDADE DE INSTALAÇÃO DE NOVO "MATA-BURRO DE AÇO" E REVITALIZAÇÃO DE TRECHO PRECÁRIO DA ESTRADA RURAL FER 105.	Proposição inclusa no Expediente
7 - Indicações nº 16 de 2022 Processo: - Autor: EBER ROGÉRIO ASSIS (BILL)	INDICA AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL O AUMENTO DO VALE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.	Proposição inclusa no Expediente
8 - Indicações nº 17 de 2022 Processo: - Autor: LUIZ ALFREDO LEARDINI	INDICA AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL A POSSIBILIDADE DE DISPONIBILIZAR UM ESPAÇO NOS PRÉDIOS PÚBLICOS DESSA MUNICIPALIDADE, A FIM DE QUE SEJA INSTALADO UM REFEITÓRIO UMA COPA OU COZINHA PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS.	Proposição inclusa no Expediente



Câmara Municipal de Fernão
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pauta da 12ª Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 7ª Legislatura (2021 - 2024)
Legislatura

Matéria	Ementa	Situação
9 - Moções nº 11 de 2022 Processo: - Autor: DIVA DE OLIVEIRA	MOÇÃO DE PESAR PELO FALECIMENTO DA SENHORA ODILA MARTIN BIANCHI FINOTTI QUE VEIO A ÓBITO NA DATA DE 07 DE AGOSTO DE 2022 AOS 91 ANOS. Obs.: discussão e votação únicas	Proposição inclusa no Expediente

Matérias da Ordem do Dia

Matéria	Ementa	Situação
1 - Projeto de Lei do Executivo nº 18 de 2022 Processo: - Autor: JOSE VALENTIM FODRA - PREFEITO	DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR ESPECIAL AO ORÇAMENTO DE 2022 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (EXECUÇÃO DE TROCA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PELA TECNOLOGIA LED). Obs.: Parecer Favorável das Comissões Permanentes / Discussão e Votação Únicas	Proposição inclusa na Ordem do Dia
2 - Projeto de Lei do Executivo nº 20 de 2022 Processo: - Autor: JOSE VALENTIM FODRA - PREFEITO	DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E ESPECIAL AO ORÇAMENTO DE 2022 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (SUPLEMENTAR FICHAS DE DESPESA) Obs.: Parecer Favorável das Comissões Permanentes / Discussão e Votação Únicas	Proposição inclusa na Ordem do Dia



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNÃO

Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017



Segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Ano V | Edição nº 990

Página 3 de 4

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Pautas das Sessões



Câmara Municipal de Fernão

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pauta da 12ª Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 7ª Legislatura (2021 - 2024)

Legislatura

Identificação Básica

Tipo de Sessão: Ordinária
Abertura: 15/08/2022 - 19:00
Encerramento: -

Expedientes

Correspondências Recebidas:

- Ofício n.º 164-2022 do Executivo solicitando a retirada do projeto nº 19/2022 da pauta de votação.

Leitura de Matérias:

Outras Deliberações

- Ata da 11ª Sessão Ordinária de 2022. *discussão e votação únicas*

Matérias do Expediente

Matéria	Ementa	Situação
2 - Projeto de Lei do Executivo nº 19 de 2022 Processo: - Autor: JOSE VALENTIM FODRA - PREFEITO	DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA COMPLEMENTAR O VALOR DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL ESTIPULADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Proposição incluída no Expediente
3 - Indicações nº 12 de 2022 Processo: - Autor: KARINA TANGANELLI	INDICA AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL A RETIRADA DO MATO ALTO ACUMULADO E LIMPEZA DAS MARGENS DO RIO DAS ANTAS NA ALTURA DA PONTE QUE LIGA AO BAIRRO CAIC.	Proposição incluída no Expediente
4 - Indicações nº 13 de 2022 Processo: - Autor: KARINA TANGANELLI	INDICA AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, A ADEQUAÇÃO NA ILUMINAÇÃO DO PORTAL DA ENTRADA DA CIDADE.	Proposição incluída no Expediente
5 - Indicações nº 14 de 2022 Processo: - Autor: KARINA TANGANELLI	INDICA AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, REALIZAR A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM PONTOS ESTRATÉGICOS NA CIDADE DE FERNÃO.	Proposição incluída no Expediente
6 - Indicações nº 15 de 2022 Processo: - Autor: EBER ROGÉRIO ASSIS (BILL)	INDICA AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL A POSSIBILIDADE DE INSTALAÇÃO DE NOVO "MATA-BURRO DE AÇO" E REVITALIZAÇÃO DE TRECHO PRECÁRIO DA ESTRADA RURAL FER 105.	Proposição incluída no Expediente
7 - Indicações nº 16 de 2022 Processo: - Autor: EBER ROGÉRIO ASSIS (BILL)	INDICA AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL O AUMENTO DO VALE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.	Proposição incluída no Expediente
8 - Indicações nº 17 de 2022 Processo: - Autor: LUIZ ALFREDO LEARDINI	INDICA AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL A POSSIBILIDADE DE DISPONIBILIZAR UM ESPAÇO NOS PRÉDIOS PÚBLICOS DESSA MUNICIPALIDADE, A FIM DE QUE SEJA INSTALADO UM REFEITÓRIO UMA COPA OU COZINHA PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS.	Proposição incluída no Expediente

Av. Cel. Eduardo de Souza Porto 425 - Fernão SP Tel.: (14) 3273-1011 <http://www.fernao.sp.leg.br> - E-mail: camara@cmfernao.sp.gov.br 12/08/2022

12/08/2022

Página 1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNÃO

Conforme Lei Municipal nº 888, de 20 de outubro de 2017



Segunda-feira, 15 de agosto de 2022

Ano V | Edição nº 990

Página 4 de 4



Câmara Municipal de Fernão

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pauta da 12ª Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 7ª Legislatura (2021 - 2024)

Legislatura

Matéria	Ementa	Situação
9 - Moções nº 11 de 2022 Processo: - Autor: DIVA DE OLIVEIRA	MOÇÃO DE PESAR PELO FALECIMENTO DA SENHORA ODILA MARTIN BIANCHI FINOTTI QUE VEIO A ÓBITO NA DATA DE 07 DE AGOSTO DE 2022 AOS 91 ANOS. Obs.: discussão e votação únicas	Proposição incluída no Expediente

Matérias da Ordem do Dia

Matéria	Ementa	Situação
1 - Projeto de Lei do Executivo nº 18 de 2022 Processo: - Autor: JOSE VALENTIM FODRA - PREFEITO	DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR ESPECIAL AO ORÇAMENTO DE 2022 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (EXECUÇÃO DE TROCA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PELA TECNOLOGIA LED). Obs.: Parecer Favorável das Comissões Permanentes / Discussão e Votação Únicas	Proposição incluída na Ordem do Dia
2 - Projeto de Lei do Executivo nº 20 de 2022 Processo: - Autor: JOSE VALENTIM FODRA - PREFEITO	DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E ESPECIAL AO ORÇAMENTO DE 2022 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (SUPLEMENTAR FICHAS DE DESPESA) Obs.: Parecer Favorável das Comissões Permanentes / Discussão e Votação Únicas	Proposição incluída na Ordem do Dia

Av. Cel. Eduardo de Souza Porto 425 - Fernão SP Tel.: (14) 3273-1011 <http://www.fernao.sp.leg.br> - E-mail: camara@cmfernao.sp.gov.br 12/08/2022

12/08/2022

Página 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO



Fernão, aos 10 de agosto de 2022.

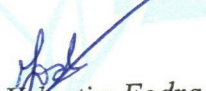
OFICIO/FERNÃO/GP. Nº164/2022.

Assunto: Retirada de Projeto.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, solicito **retirada** da pauta de votações do Projeto de Lei Nº 19/2022, de 22 de julho de 2022, que em sua ementa "**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA COMPLEMENTAR O VALOR DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL ESTIPULADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", a fim de que possamos complementá-lo com informações evitando-se entendimentos contraditórios e equívocos de ilegalidade.

Respeitosamente,


José Valentim Fodra
RG: 7.962.857-6
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Fernão



PROTOCOLO GERAL 102/2022
Data: 10/08/2022 - Horário: 13:59
Legislativo - PDRET 1/2022

A Sua Excelência, o Senhor,
Vereador **LUIZ ALFREDO LEARDINI**.
Presidente da Câmara Municipal.
Fernão - SP.



Rafael Mathias

ADVOCACIA

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 19/2022
ASSUNTO: Piso Nacional de ACS e ACE

Sr. Presidente,

Por encaminhamento da Presidência, vieram a esta assessoria o Projeto supra, por meio do qual o Chefe do Executivo busca complementar o valor da remuneração dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate de endemias ao piso salarial profissional nacional, em respeito ao disposto na Emenda Constitucional nº 120/2022.

A fim de justificar a medida, o Alcaide pondera que o Projeto de Lei “visa autorizar o Poder Executivo Municipal a complementar o valor da remuneração dos cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate de endemias ao piso salarial profissional nacional, que hoje equivale a dois salários mínimos nacionais, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120/2022”.

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 334 da Lei Orgânica do Município de Fernão, cujo exame cinge-se, tão somente, à matéria jurídica envolvida, não se incursionando em questões que envolvam o mérito legislativo.

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 187 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

Art. 187. [...]

[...]

Parágrafo Único. São requisitos para apresentação de projetos:

- I - ementa de seu conteúdo;*
- II - enunciação exclusivamente da vontade legislativa;*
- III - divisão de artigos numerados, claros e concisos;*
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso e previsão de sua entrada em vigor;*
- V - assinatura do autor;*
- VI - justificação, com a exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;*
- VII - observância no que couber, do disposto no artigo 178 deste Regimento.*





Rafael Mathias

ADVOCACIA

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Noutro giro, insta consignar que o Projeto de Lei tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto nos artigos 25, IV, e 322, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Fernão.

Além disso, está claro que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, pois a matéria versa sobre assunto de interesse local, conforme disciplinado pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

Desta forma, ao se dispor sobre a remuneração dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate de endemias, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados os requisitos formais, passemos à análise dos elementos materiais de legalidade e constitucionalidade da propositura.

De acordo com a recém promulgada Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, o legislador constituinte reformador garantiu que o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, *in verbis*:

"Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

Art. 198. [...]

[...]

§ 7º O **vencimento** dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias **fica sob responsabilidade da União**, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações**, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O **vencimento** dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias **não será inferior a 2 (dois) salários mínimos**, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas,



Rafael Mathias

ADVOCACIA

aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. *Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." - g.n.*

Como fonte de custeio do referido piso nacional, o constituinte outorgou à União a responsabilidade financeira pelas despesas decorrentes com o vencimento dos ACS e ACE, nos moldes do § 7º do art. 198 da CF/88, incluído pela EC 120/2022.

Além do **vencimento**, que será custeado pela União, a EC 120/2022 outorga à Estados e Municípios a responsabilidade pelos pagamentos de “*outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações*”, como reconhecimento e valorização do trabalho desses profissionais.

A fim de melhor compreender a vontade do legislador constituinte, importe diferenciarmos os institutos jurídicos do “vencimento” e dos “vencimentos”.

Vejamos.

De acordo com a lição de José Afonso da Silva “*os termos vencimento (no singular), vencimentos (no plural) e remuneração dos servidores públicos não são sinônimos. Vencimento, no singular, é a retribuição devida ao funcionário pelo efeito exercício do cargo, emprego ou função, correspondente ao símbolo ou ao nível e grau de progressão funcional ou ao padrão, fixado em lei (...). Vencimentos, no plural, consiste no vencimento (retribuição correspondente ao símbolo ou ao nível ou ao padrão fixado em lei) acrescido das vantagens pecuniárias*” (in “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 18ª Ed., 2000, Editora Malheiros p. 668).

No cotejo da EC 120/2022, verifica-se que o constituinte reformador foi categórico ao delimitar que o **vencimento (no singular!)** dos ACS e ACE não será inferior a 2 (dois) salários mínimos (§ 9º do art. 198 da CF/88), de modo que as demais vantagens pecuniárias (“*outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações*”) sejam pagas, em separado, pelo respectivo ente federativo (§ 7º do art. 198 da CF/88).

Não à toa, o § 10 do art. 198 da CF/88, incluído pela EC 120/2022, foi taxativo ao determinar que, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, os ACS e ACE farão jus ao adicional de insalubridade, o qual deverá ser “*somado aos seus **vencimentos***” (no plural!).

Ou seja, diferentemente do que constou no Projeto em voga, o piso nacional apenas representa o mínimo valor do vencimento (no singular!) dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, e não deverá servir de base para complementação de toda sua remuneração, conforme disposto no art. 1º da proposição encaminhada à esta Casa:



Rafael Mathias

ADVOCACIA

"Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a complementar o valor da remuneração dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate de Endemias até o valor de dois salários mínimos nacionais, enquanto ocorrerem os repasses da União, conforme disposto no § 9º do artigo 198 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 120, de 5 de maio de 2022." - g.n.

Logo, sob pena de se esbarrar nos comandos dispostos nos §§ 7º, 9º e 10 do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 120/2022, além do vencimento básico, deverá ser garantido o direito à percepção do adicional de insalubridade e demais consectários e vantagens já previstos na legislação municipal, os quais deverão ser somados aos vencimentos (no plural!) dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

In casu, oportuno destacar que, nos termos do art. 63, I, da CF/88, não se mostra possível a realização de emendas.

Evidente que o fato de se tratar de Projeto de Lei decorrente da iniciativa privativa do Prefeito não elimina a prerrogativa parlamentar de apresentação de emendas.

Em outras palavras, é inegável que os Vereadores podem apresentar emendas aos Projetos de Lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, desde que estas **(a)** guardem pertinência temática com o projeto e **(b)** não importem em aumento de despesas.

Esse entendimento é pacífico no âmbito do C. STF:

"[...]"

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] - ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

Dúvidas não restam de que, no caso em análise, a apresentação de emenda parlamentar para correção do Projeto irá ocasionar, invariavelmente, aumento de despesa ao Poder Executivo.

Ante o exposto, em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Projeto de Lei, evidente que o piso nacional representa o valor mínimo do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, e não deverá servir de base para complementação de toda sua remuneração, sob pena de se esbarrar nos comandos dispostos nos §§ 7º, 9º e 10 do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 120/2022.



Rafael Mathias

ADVOCACIA

É o parecer.

Fernão/SP, 08 de agosto de 2022.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS

Advogado

OAB/SP 318.265



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

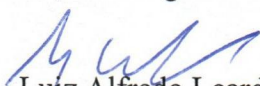
Estado de São Paulo

DESPACHO:

1 – Determino a retirada e arquivamento do **PROJETO DE LEI N.º 19/2022, DE 22 DE JULHO DE 2022** QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA COMPLEMENTAR O VALOR DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL ESTIPULADO PELA EMENDA CONSTITUICIONAL N.º 120/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do senhor Prefeito Municipal José Valentim Fodra, nesta data.

2 – Cumpra-se.

Fernão, 16 de agosto de 2022.


Luiz Alfredo Leardini
Presidente da Câmara



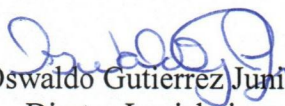
CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

CERTIDÃO

Certifico que o **PROJETO DE LEI N.º 19/2022, DE 22 DE JULHO DE 2022** QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA COMPLEMENTAR O VALOR DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL ESTIPULADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 120/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do senhor Prefeito Municipal José Valentim Fodra, foi lido na **12ª Sessão Ordinária de 2022**, realizada nesta data e retirado através do Ofício n.º 164/2022 de autoria do Prefeito Municipal.

Fernão, 16 de agosto de 2022.


Oswaldo Gutierrez Junior
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

Fernão, 25 de agosto de 2022.

Ofício n.º 078/2022

Assunto: Retirada de Projeto de Lei

Senhor Prefeito:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Secretaria Municipal de Governo

Protocolo: 0000001252/2022

Data: 29/08/2022 Hora: 10:12:48

Interessado:

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Pelo presente cumprimento Vossa Excelência, em atendimento a solicitação de retirada do **Projeto de Lei n.º 19/2022 de 22 de julho de 2022** de sua autoria, feita através ofício n.º 164/2022, de acordo com o previsto no artigo 180, § 2º do Regimento Interno, referido projeto de lei foi retirado da pauta de votação e remetido ao arquivo da Câmara.

Prevaleço-me da oportunidade para apresentar a os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Luiz Alfredo Leardini
Presidente da Câmara

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ VALENTIM FODRA
Prefeito Municipal de
Fernão/SP.